

VEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 3º, § 2º e art. 8º, parágrafo único da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências e o art. 37, Inciso IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes ambientais;

Considerando a necessidade de ordenar os critérios de manejo e controle da fauna sinantrópica nociva, e;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo Ibama nº 02001.005076/2005-90, resolve:

Art. 1º Regular o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

§ 1º Declarações locais e temporais de nocividade de populações de espécies da fauna deverão, sempre que possível, ser baseadas em protocolos definidos pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente.

§ 2º Com base no protocolo referido no parágrafo anterior, populações de espécies sinantrópicas podem ser declaradas nocivas pelos órgãos federal ou estaduais do meio ambiente ou, ainda, pelos órgãos da Saúde e Agricultura, quando assim acordado com o órgão do meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - controle da fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais.

II - espécies domésticas: espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

III - fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

IV - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

V - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interfere de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

VI - manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

Art. 3º Excluem-se desta Instrução Normativa atividades de controle de espécies que constem nas listas oficiais municipais, estaduais ou federal de fauna brasileira ameaçada de extinção ou nos Anexos I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção - CITES.

Art. 4º O estudo, manejo ou controle da fauna sinantrópica nociva, previstos em programas de âmbito nacional desenvolvidos pelos órgãos federais da Saúde e da Agricultura, bem como pelos órgãos a eles vinculados, serão analisados e autorizados DIFAP ou pelas Superintendências do Ibama nos estados, de acordo com a regulamentação específica vigente.

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização por parte do Ibama:

a) invertebrados de interesse epidemiológico, previstos em programas e ações de governo, tal como: insetos hematófagos, (hemípteros e dípteros), ácaros, helmintos e moluscos de interesse epidemiológico, artrópodos peçonhentos e invertebrados classificados como pragas agrícolas pelo Ministério da Agricultura;

b) artrópodos nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem transtornos sociais ambientais e econômicos significativos;

c) animais domésticos ou de produção, bem como quando estes se encontram em situação de abandono ou alçados (e.g. Columba livia, Canis familiaris, Felis catus) e roedores sinantrópicos comensais (e.g. Rattus rattus, Rattus norvegicus e Mus musculus);

d) quirópteros em áreas urbanas e peri-urbanas e quirópteros hematófagos da espécie Desmodus rotundus em regiões endêmicas para a raiva e em regiões consideradas de risco de ocorrência para a raiva, a serem caracterizadas e determinadas por órgãos de governo da Agricultura e da Saúde, de acordo com os respectivos planos e programas oficiais;

e) espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do Ibama.

§ 3º A eliminação direta de indivíduos das espécies em questão deve ser efetuada somente quando tiverem sido esgotadas as medidas de manejo ambiental definidas no art. 2º.

Art. 5º Pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados.

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies sinantrópicas nocivas passíveis de controle por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tal atividade, sem a necessidade de autorização por parte do Ibama:

a) artrópodos nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem em transtornos sociais ambientais e econômicos significativos.

b) Roedores sinantrópicos comensais (Rattus rattus, Rattus norvegicus e Mus musculus) e pombos (Columba livia), observada a legislação vigente, especialmente no que se refere à maus tratos, translocação e utilização de produtos químicos.

§ 2º Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do Ibama.

Art. 6º Os venenos e outros compostos químicos utilizados no manejo ambiental e controle de fauna devem ter registro específico junto aos órgãos competentes, em observância à regulamentação específica vigente: Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 7º Fica facultada ação emergencial aos Ministérios da Saúde e ao da Agricultura, no que diz respeito ao manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva, observadas a legislação e as demais regulamentações específicas vigentes.

§ 1º Ação Emergencial caracteriza-se pela necessidade premente de adoção de medidas de manejo ou controle de fauna, motivadas por risco de vida iminente ou situação de calamidade e deve ser comunicada previamente ao Ibama por meio de ofício, via postal ou eletrônica, de forma que lhe seja facultado indicar um técnico para acompanhar as atividades.

§ 2º As atividades e resultados das ações emergenciais devem ser detalhados em relatório específico encaminhado ao Ibama 30 dias após sua execução.

Art. 8º Fica facultado aos órgãos de segurança pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, o manejo e o controle da fauna sinantrópica nociva, sempre que estas representarem risco iminente para a população.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas atuando sem a devida autorização ou utilizando métodos em desacordo com a presente Instrução Normativa serão incluídas nas penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos de outras penalidades civis e criminais.

Art.10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Ibama.

Art.11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 109 de 3 de agosto de 2006 e as disposições em contrário.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 inciso V, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, no Processo Ibama nº 02001.007690/2002-13, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Anavilhanas, com a finalidade de contribuir a com a implantação e implementação de ações destinadas à consecução dos objetivos de criação da referida Unidade de Conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Anavilhanas será integrado pelos representantes dos seguintes órgãos, entidades e organizações não governamentais:

I - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - dois representantes do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, sendo um titular e um suplente;

III - dois representantes da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, sendo um titular e um suplente;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação de Novo Airão, sendo um titular e um suplente;

V - dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Meio Ambiente e Turismo de Novo Airão, sendo um titular e um suplente;

VI - dois representantes da Prefeitura Municipal de Iranduba, sendo um titular e um suplente;

VII - dois representantes do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo um titular e suplente;

VIII - dois representantes do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - INPA, sendo um titular e um suplente;

IX - dois representantes da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, sendo um titular e um suplente;

X - dois representantes da Universidade Estadual do Amazonas - UEA, sendo um titular e um suplente;

XI - dois representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sendo um titular e um suplente;

XII - dois representantes do Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPÊ, sendo um titular e um suplente;

XIII - dois representantes da Fundação Vitória Amazônica - FVA, sendo um titular e um suplente;

XIV - dois representantes da Fundação Almerinda Malaquias - FAM, sendo um titular e um suplente;

XV - dois representantes da Associação das Comunidades Waimiri-Atroari-ACWA, sendo um titular suplente;

XVI - dois representantes da Associação dos Operadores de Barcos de Turismo do Amazonas - AOBT, sendo um titular e um suplente;

XVII - dois representantes da Associação dos Pescadores de Novo Airão - APNA, sendo um titular e um suplente;

XVIII - dois representantes de comunidades localizadas no Parque Estadual do Rio Negro Setor Norte, sendo um titular e um suplente;

XIX - dois representantes de comunidades localizadas no Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul, sendo um titular e um suplente;

XX - quatro representantes de comunidades localizadas na Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Negro / margem direita, sendo dois titulares: um da Comunidade Bom Jesus do Puduari e outro da Comunidade Nossa Senhora Perpétuo Socorro e dois suplentes: um da Comunidade do Sobrado e outro da Comunidade Saracá;

XXI - quatro representantes de comunidades localizadas na Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Negro / margem esquerda, sendo dois titulares: um da Comunidade do Apuaú e outro da comunidade Pagodão e dois suplentes: um da Comunidade Nova Jerusalém e outro da Comunidade São Sebastião;

XXII - dois representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Manaus - SEMMA, sendo um titular e um suplente;

Parágrafo único. O Chefe da Estação Ecológica de Anavilhanas representará o Ibama no Conselho Consultivo e o presidirá.

Art.3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Anavilhanas serão fixados em Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de até noventa dias, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 102, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistema - DIREC no Processo Ibama nº 02028.000013/05-19, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 297,05 ha (duzentos e noventa e sete hectares e cinco ares), denominada "Mata 01 (Bom Jardins) e Mata 02, 03 e 04 (Tapera)", localizada no Município de Santa Luzia do Itanh, Estado do Sergipe, de propriedade de Raimundo Juliano Souto Santos, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Castelo, registrada sob o registro nº. 01, da matrícula de número 1.615, livro 2-G, fl. 25, de 13 de setembro de 2006, no registro de imóveis da comarca de Umbaúba - SE.

Art. 2º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Mata 01 (Bom Jardim) e Mata 02, 03 e 04 (Tapera) tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado, conforme memorial descritivo constante no referido processo.

ÁREA 01: Inicia-se do ponto V-01, situado no limite com pastagem da Fazenda Castelo, definido pela coordenada plana UTM 8.746.860,983m Norte e 666.559,029m Leste, Datum SAD-69, referida ao meridiano central 39°WGr, deste segue confrontando com Pastagem da Fazenda Castelo, seguindo com distância de 198,50m e azimuth de 183°54'58" chega-se ao ponto V-02, definido pela coordenada plana UTM 8.746.662,950m Norte e 666.545,473m Leste, deste segue confrontando com Pastagem da Fazenda Castelo com distância de 985,64m e azimuth de 222°30'15" chega-se ao ponto V-03, definido pela coordenada plana UTM 8.745.936,308m Norte e 665.879,532m Leste, deste segue confrontando com terras do Sr. José Siqueira com distância de 97,37m e azimuth de 236°55'24" chega-se ao ponto V-04, definido pela coordenada plana UTM 8.745.883,164m Norte e 665.797,938m Leste, deste segue confrontando com terras do Sr. José Siqueira com distância de 9,42m e azimuth de 167°59'01" chega-se ao ponto V-05, definido pela coordenada plana UTM 8.745.873,950m Norte e 665.799,900m Leste, deste segue confrontando com terras do Sr. José Siqueira com distância de 17,11m e azimuth de 174°29'15" chega-se ao ponto V-06, definido pela coordenada plana UTM 8.745.856,920 m Norte e 665.801,544m Leste, deste segue confrontando com terras do Sr. José Siqueira com dis-